

A FAMÍLIA PLURIPARENTAL NO CONTEXTO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

MODERNAS: Uma análise jurídica a partir da Constituição de 1988.

Patricia Correia de Lima¹

Ronaldo Alencar dos Santos²

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa teórica pura, feita a partir de uma análise da evolução histórica da legislação constitucional e civil, com o objetivo de esclarecer o regime jurídico da família pluriparental, e a sua recepção pela constituição de 1988, e pela principiologia do Direito de Família brasileiro. No intuito de alcançar tal objetivo, traçou-se um caminho de análise histórica que culminará com a necessária compreensão da família no contexto da sociedade contemporânea. Para tanto, foram utilizadas fontes bibliográficas, condizentes à doutrina civilista brasileira bem como livros de análise histórica e sociológica sobre a família brasileira, e documentos normativos, tais como leis e jurisprudência.

Palavras-Chave: Família Pluriparental. Direito de Família. Constelações Familiares. Constituição Federal.

ABSTRACT

This is a pure theoretical research, made from an analysis of the historical evolution of the constitutional and civil law, in order to make clear understanding of the legal regime of pluriparental family, their receipt by the 1988 Constitution and the set of principles of brazilian's family law. In order to achieve this purpose, we traced a historical analysis path that will culminate with the necessary understanding of the family in the context of contemporary society. For this, bibliographic sources were used, consistent with brazilian civil law doctrine as well as historical and sociological analysis of books of brazilian family, and normative documents, such as laws and jurisprudence.

Keywords: Pluriparental family. Family Law. Family Constellations. Federal Constitution.

¹ Aluna regular do curso de graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do norte – Uni-

² Professor-orientador do curso de graduação e pós-graduação do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Doutor em Ciências Sociais (2015) e Mestre em Direito Constitucional (2010) pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); graduado em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – Uni-Rn (2006). Email: ronaldo_alencar@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O direito é dinâmico, está sempre em constante mudança para adequar-se à evolução da sociedade. O direito muda quando a sociedade muda. Nesse sentido, não podemos ignorar o fato de que o direito de família contemporâneo é um dos ramos mais atingidos por essa transformação, diante de sua grande importância sobre a vida social.

Na tentativa de acompanhar a dinamicidade da sociedade, o direito se modifica rapidamente. Um dos primeiros aspectos que foram atualizados em seu processo de adequação, foi o reconhecimento de novos núcleos familiares, abrindo espaço ao reconhecimento do núcleo familiar como sendo aquele formado pelo afeto, e não apenas pelo vínculo formal matrimonial. Sendo a base para o que os autores modernos chamam de *família hedonista*, como sendo aquela onde o vínculo que une os companheiros é a busca mútua pela felicidade.

Possivelmente, dentre tantas mudanças, que trouxe maior modificação ao direito de família contemporâneo, se deu com a liberdade advinda da Lei do Divórcio em 1977, que deu amplas possibilidades para os sujeitos de construir ou desconstruir a vida ao lado de alguém, trazendo, com isso, novas formas familiares, como por exemplo, a união estável, antes chamada de concubinato, agora reconhecida por lei como um novo arranjo familiar. Também reconheceu outras famílias da pós-modernidade, ou família do século XXI, que são as famílias reconstituídas de diferentes companheiros, cada qual separados/divorciados, e que agora formam um novo núcleo familiar, sendo esta, o objeto tratado no presente trabalho.

Neste sentido, questiona-se: seria a família pluriparental, ou família reconstituída, uma entidade familiar recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio? Qual o seu regime jurídico? Para responder tais perguntas, traçamos um caminho que esboça alguns elementos formadores de tal entidade familiar, relacionando-os com os princípios constitucionais que regem o direito de família no Brasil, juntamente com o quadro normativo trazido pelo Direito Civil, com intuito de lhe auferir a juridicidade.

Inicialmente, traçamos um panorama histórico e social sobre a evolução das entidades familiares brasileiras, em acordo com a análise da obra *“Raízes Históricas e*

Sociológicas do Código Civil de 1916, de Caio Mario, que teve fundamental importância na elaboração da contextualização do trabalho. Posteriormente, debate-se sobre os efeitos da Constituição de 1988 sobre os arranjos familiares, e o novo conceito de família introduzido dentro regime jurídico civil brasileiro. Ao final, abordar-se-a o tema das “famílias mozaico”, e sua instrumentalização jurídica.

2 FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.

No código civil de 1916 só era admitida uma única forma de família, que era a família legítima, ou seja, a família que advém das núpcias, do casamento. Nesse sentido as pessoas casadas constituíam um núcleo familiar, e os demais arranjos não tinham seu devido reconhecimento jurídico. De acordo com Caio Mário Da Silva Pereira (2007; p. 19), a família é “o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência”.

Portanto, o direito civil de 1916, reconhecia apenas uma única forma de família, a família nuclear. Havia ainda no código de 16, a desigualdade entre marido e mulher, na condução da sociedade conjugal, onde o marido era quem mandava e a mulher obedecia, dizia o código: “o marido exercerá a chefia da sociedade conjugal com a colaboração da mulher”. Era a família patriarcal, onde o pai era a figura central, estando ao seu redor esposa, filhos. A família patriarcal passou por transformações com a lei do divórcio, dando liberdade a mulher de escolher casar, não casar, ficar casada, ou não mais permanecer casada se assim o quisesse (SILVA, 2007). A lei do divórcio trouxe a emancipação da mulher, trazendo de volta seu livre-arbítrio, seu direito de ir e vir, que por anos lhe foi retirado através do casamento onde havia o poder marital, onde quem conduzia com total poder era o marido, casamento este que em sua maioria eram arranjos.

Com introdução da mulher no mercado de trabalho o homem deixou de ser o único provedor da família e passou também a ajudar nas tarefas domésticas do seu lar

e passou a ter participação na educação dos filhos. Formando-se assim a família contemporânea, que é caracterizada pela inversão dos papéis do homem e da mulher na estrutura familiar passando a ser a mulher a chefe de família. Abrange a família monoparental, constituída por mãe solteira ou divorciada (GROENINGA, 2011).

Com a lei do divórcio, passou-se a família a formar-se pelo vínculo da afetividade. Segundo palavras de Paulo Lobo (2011, p. 47): “a família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva”. A afetividade, enquadra-se como categoria jurídica, ela é o resultado da eficácia dos fatos psicossociais fazendo-a ser convertida em fato jurídico, e com isso gerando efeitos jurídicos (LÔBO, 2011).

Com o divórcio, surgiu espaço para uma nova sociedade em que não mais competia ao marido tomar todas as decisões e a mulher apenas concordar com tudo o que ele quisesse e como quisesse. Com a entrada da mulher no mercado profissional, em muito se modificou sua situação dentro de casa. Hoje as relações não se baseiam apenas na procriação, mas sim em um crescimento mútuo, baseia-se no carinho, no afeto, no companheirismo, e com isso tornando a base da família mais sólida, trazendo uma nova geração de homens e mulheres respeitando-se mutuamente, mesmo que ainda exista muito a se conquistar.

Também era feita distinção entre os filhos no sistema do revogado código. Os filhos eram categorizados em filhos legítimos, que eram aqueles que advinham do casamento, e os demais. Entre os filhos legítimos, nós tínhamos os filhos naturais – que eram os filhos de pais solteiros, os filhos adulterinos que eram os filhos de pais casados com outras pessoas, eram os filhos extramatrimoniais, e os filhos chamados de incestuosos, aqueles que decorriam das relações de parentesco que constituem o incesto. O filho adulterino, filho feito fora do casamento se quer tinha o direito de investigar a paternidade porque se o fizesse evidentemente o seu pai biológico estaria casado com outra mulher, e isso geraria conflitos para a família do matrimônio. Isso tudo mudou com a constituição.

No código de 16, também havia a indissolubilidade do casamento, ou seja, o casamento era tido como “eterno” e, em princípio, só terminaria com a morte ou com

algum vício de nulidade ou anulação. Não era aceito no sistema brasileiro o divórcio até o ano de 1977, que somente foi aceito mediante anos de luta. Só a partir de dezembro de 1977 é que o divórcio passou a ser admitido no Brasil. No sistema do código de 1960 a única forma de família era o casamento em havendo qualquer outra forma, não era admitida, sendo considerada proscrita, essa forma era repudiada. Segundo o professor Eduardo Oliveira Leite," nessa comparação de como era e como ficou utiliza o termo proscricção do concubinato" (2014, p. 33). Portanto, o concubinato era uma relação repudiada, afastada e não recepcionada pelo direito.

2.1 AS MUDANÇAS NO DIREITO DE FAMÍLIA.

O novo código civil de 2002, trouxe como primeiro aspecto a admissão de outras formas de famílias, que não a família através do casamento, como: a família monoparental, são famílias que se formam após rompimento conjugal, é um dos pais (pai ou mãe) e seus filhos. Podem ser pais viúvos, pais separados, divorciados, ou seja, é formada por apenas um dos genitores e seu(s) filho(s). Outra forma de família que veio amparada no art. 226, parágrafo 3º, da Constituição de 1988, o chamado concubinato (relacionamento amoroso envolvendo pessoas impedidas de se casarem) fora elevado a qualidade de entidade familiar, sob normatividade do Direito das Famílias, ganhando parcial proteção estatal. O nome do instituto fora modificado, como forma de retirar o estigma da dupla conotação trazida pela palavra concubinato³, passando a se chamar de família Informal, a chamada união estável ou companheirismo, é o núcleo familiar em que as pessoas optaram por não se casar com

³ Após as alterações propostas pela Constituição de 1988, e os seus efeitos sobre o direito civil, a corte constitucional brasileira criou, no entendimento de Maria Berenice Dias, uma diferença entre a União Estável e o Concubinato, sendo a União estável um regime legítimo, enquanto que o concubinato somente será lícito, quando operado de boa-fé, ou seja, com o conhecimento de todos os cônjuges. COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina". (Recurso Especial n. 397762, Bahia - BA, Primeira Turma do STF, Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento em 03/06/08, publicação em 12/09/08)

toda formalidade, solenidade, mas sim, conviver como casados fossem. Ganhou nova denominação para indicar as relações afetivas decorrentes da convivência entre homem e mulher, livres e desimpedidos para o matrimônio, com o intuito de constituir família, despida das formalidades exigidas para o casamento (DIAS, 2014).

Outra forma admitida é a chamada família mosaico. “Mosaico” é família, em cuja analogia com o recurso artísticos, consiste no fato de com a obra feita em pequenos quadradinhos, o intérprete não é capaz, a princípio, de enxergar a imagem, contudo, ao se distanciar do mosaico, se forma o desenho. Então a “família mosaico” estaria associada a estes pequenos quadradinhos, numa alusão artística da doutrina. São as chamadas famílias “dos meus, dos seus e dos nossos”, ou seja, são pessoas que tiveram um casamento ou uma união estável anterior e após esses casamentos, ou união estável anteriores se desfizerem, se juntam em nova família, em novo núcleo familiar⁴. Trazendo muitas vezes filhos da primeira união, filhos da segunda união, e, por fim, filhos daquela nova união. Esta é a família mosaico, ou seja, foi quebrada a unicidade de família para a pluralidade de famílias (LÔBO, 2011). Temos também as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, chamada família isossexual ou homossexual ou homoafetiva, dois homens ou duas mulheres que convivam como uma família.

O que nos trouxe também o novo código civil foi a distinção entre homem e mulher, que atualmente não há quaisquer possibilidades de diferenciação porque a constituição federal de 1988, trouxe no seu artigo 226, a garantia a igualdade de homens e mulheres na condução da sociedade conjugal. Então enquanto no código antigo o marido tinha dois votos e a mulher apenas um, ou seja, ele decidia e ela obedecia, no sistema constitucional adotado pelo código de 2002, homens e mulheres são iguais perante a lei. Marido e mulher tem igual poder de decisão na sociedade conjugal. Não há chefia, há uma colaboração, um compartilhamento dos direitos e

⁴ Não obstante o caráter científico do trabalho, abrimos um parêntese para a inclusão do filme “Dr. Jzivago”, como uma fiel expressão artística da família mozaico. Na obra, o protagonista, Dr. Jzivago, médico, detentor de uma família com mulher e filho, apaixona-se, por ocasião de sua inclusão no serviço militar russo, por uma adorável mulher que trabalhava como doméstica na casa de um aristocrata, com quem tinha relações de concubinato. A complexidade do enredo do filme gira em torno do romance entre os personagens oriundos de diferentes unidades familiares, traduzindo o caráter *polimorfo* do desejo humano e das formações sociais.

deveres da vida a dois. Nas decisões a serem tomadas, não havendo consenso entre as partes, quem decidirá é o terceiro “neutro”, que é o juiz, a quem cabe reestruturar a situação familiar. O Estado, o juiz, é chamado para decidir, e as decisões deverão sempre ser tomadas visando o interesse da família.

3 OS EFEITOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SOBRE O DIREITO DAS FAMÍLIAS.

O que nos trouxe também o novo código civil de 2002, foi a paridade entre o homem e a mulher, que atualmente não há quaisquer possibilidades de diferenciação. Anteriormente ao código, a constituição de 1988, no seu artigo 226 já garantia a igualdade entre homens e mulheres na condução da sociedade conjugal⁵.

Indo mais além, as famílias são abarcadas pelos princípios, como exemplo: Princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros, que com a grande transformação provocada pela Constituição Federal de 1988, já abordada, e este princípio vem a inserir mais uma inovação que revogou a vigência de inúmeros dispositivos legais do Código Civil de 1916.

A equiparação conjugal plasmada pela Carta Magna desencadeou a ira de alguns juristas que veem na medida a desagregação conjugal como resultado. Segundo Maria Helena Diniz (2005, p.79) “ao contrário, assevera que a regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e a procriação”. E continua destacando que o “patriarcalismo não se coaduna com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculados às funções da mulher na família e referendam a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução social”.

Segundo comenta Carlos Roberto Gonçalves (2005, p.139), que:

Com esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia da chefia de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os termos atuais requerem que a mulher e o marido tenham os mesmos direitos e

⁵ “Artigo 226, parágrafo 4º: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Constituição Federal.

deveres referentes a sociedade conjugal.

Assim, seguindo os ditames constitucionais, o novo código, corrigiu as distorções advindas da ultrapassada legislação, já revogadas em sua maioria pelo advento da Magna Carta. Na verdade, a grande transformação se deu com a tecnologia que muito veio a contribuir para a atualização da legislação, e com isso revogando artigos que vitimaram as mulheres ao longo dos séculos. No entanto, entendemos que a mulher conquistou isonomia quando saiu para o trabalho, assumindo uma carreira, uma casa, filhos, enfim, uma família, e provou ter capacidade, não raro muito maior que a dos homens, pois talento e capacidade não têm dependência com o sexo da pessoa. Mesmo ao ganhar independência financeira, e muitas vezes sustentar a família, nela incluído o próprio marido, ora vítima do desemprego, ora de salário inferior ao da esposa, conquistou a isonomia social. Em uma sociedade capitalista como a nossa, o aumento do poder aquisitivo da mulher é que lhe deu condições de igualdade, igualdade esta que em situações em que a mulher é desprovida de cultura e de renda própria, é muito mais tênue ou despercebida.

Havia desigualdade entre os filhos, no código civil de 1916, os filhos eram categorizados em: os filhos legítimos, que eram aqueles vindos do casamento, e os demais filhos eram chamados de ilegítimos, porque não advinham das núpcias. Entre os filhos legítimos tínhamos os filhos naturais – que eram filhos de pais solteiros, os filhos adulterinos que eram os filhos de pais casados com outras pessoas (filhos extramatrimoniais). E os filhos chamados de incestuosos – que eram os filhos que decorriam daquelas relações de parentesco que constitui o incesto. O filho adulterino (filho fora do casamento) se quer tinha o direito de investigar a paternidade, porque se o fizesse, o pai evidentemente estaria casado com outra mulher, e isso geraria conflito para a família do matrimônio.

A categorização dos filhos acaba, a constituição de 1988, trazendo em seu artigo 226, "É proibida qualquer discriminação existente entre filhos", não podendo mais existir a distinção entre "filho legítimo", "filho ilegítimo", "filho adulterino", "filho incestuoso", ou como queiram. Hoje, filho é filho, sendo qualquer discriminação inconstitucional. Resultado da equiparação (igualdade de alimentos; igualdade de direitos sucessórios;

igualdade em deveres com relação aos pais). Equiparação essa que é abarcado pelo princípio da igualdade jurídica de todos os filhos.

A Constituição de 1988, traz plasmado em seu artigo 227, parágrafo 6º, sendo repetido no código Civil de 2002, nos artigos 1.596 a 1.629, e, ainda, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, iguala a condição dos filhos sendo estes havidos ou da relação do casamento, ou por adoção, não mais admitindo-se qualquer diferenciação entre os mesmos.

Portanto, o referido princípio não admite distinção entre os filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

Temos ainda o princípio do pluralismo familiar ou da liberdade de construção de uma comunhão de vida familiar. Carlos Roberto Gonçalves (2005, p.142) destaca que: “a constituição de uma comunhão de vida familiar seja pelo casamento ou pela união estável, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado”.

Maria Helena Diniz (2005) chama este princípio de pluralismo familiar, uma vez que a norma constitucional abrange a família matrimonial e as entidades familiares (união estável e família monoparental), ressaltando que o novo Código Civil nada fala sobre a família monoparental, formada por um dos genitores e a prole, esquecendo-se que 26% de brasileiros, aproximadamente, vivem nessa modalidade de entidade familiar.

Silvio de Salvo Venosa diz que a CF de 1988 consagra a proteção à família no artigo 226, compreendendo tanto a família fundada no casamento, como na união de fato, a família adotiva. O país sentia necessidade de reconhecimento da célula familiar independente da existência de matrimônio (VENOSA, 2005). Segundo Ferreira Muniz (1993, p.77)

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e a execução da tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexo

família-matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família.

O Direito é uma norma da conduta social; a família, base da sociedade; a evolução desta não pode escapar à evolução do Direito, sob pena de termos normas jurídicas legítimas, mas ineficazes.

3.1 NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família vem passando por uma grande revolução paradigmática. Podemos notar sua transformação ao longo do tempo. O que vemos hoje é a pluralidade das famílias na pós-modernidade, podendo observar que a partir do instante em que a ideia de família deixou de ser apenas a família institucionalizada através do casamento, sendo assim admitida novas entidades familiares, e com isso obtendo assim o amparo jurídico necessário. Hoje temos diversos tipos de famílias amparadas pela constituição como, família extensa, que é aquela formada por parentes mais próximos como os avós, por exemplo; a união estável. Essas novas formas de família, vieram a revolucionar o modelo familiar tradicional, que antes era exclusivo para dar continuidade aqueles ancestrais, e como forma de garantir que o patrimônio permaneceria naquele núcleo familiar, causando assim o total amparo jurídico (SILVA, 2007).

A família da pós-modernidade é totalmente pautada na afetividade. Foi nesse contexto revolucionário que desenvolveu-se o direito das famílias, não mais da família. Tendo em vista que a família ganhou novos valores e fatos sociais, como modificação dos costumes, a flexibilização sexual, a equiparação social entre homens e mulheres, a diminuição da intervenção da igreja na geração de um novo núcleo familiar. Tudo isso somado deu espaço a reformulação do código que muitos de seus artigos já não mais faziam parte da vida do cotidiano da sociedade brasileira. Essas novas famílias também são norteadas por princípios específicos. Esses princípios chegam como enormes

colaboradores aos novos arranjos familiares, dando o devido amparo, sustento e verdade, a criação da base familiar, sendo assim uma transformação, uma nova fase para o direito, ressaltando o direito das famílias no Brasil. Passamos com isso a considerar a força que foi dada pela revolução histórica, através da qual nos forneceram e ainda fornecem valorização e apoio fundamentais para que se consolidasse o processo histórico-cultural. Essa evolução nos trouxe o surgimento e a consolidação dos novos tipos de direitos, e como consequência novos tipos de famílias no Brasil.

Com a proteção Constitucional os direitos se consolidaram, pelo fato do constituinte buscar ampliar o reconhecimento normativo para todos os tipos de família já existentes em nossa sociedade, e aquelas que ainda virão. A família atual foi dada um caráter pluralista, essa maior atenção foi consolidada, conforme nos mostra o artigo 226, em seus parágrafos 3º, 4º e 8º da Constituição de 1988. Dando assim, possibilidade de criar e priorizar a proteção aos mais diversos tipos de famílias, decorrência, que tem por base o constituinte originário. Conforme leciona LOBO (2011), a socioafetividade é um dos mais fortes fundamentos do direito das famílias trazido pela Constituição de 1988, pelo fato de abarcar os diversos tipos de famílias já existentes àquele momento e de ter deixado a possibilidade de abranger outros advindos da afetividade, por também estarem inseridos nessa proteção. Segundo o autor

Aduz que a paternidade socioafetiva não constitui espécie supletiva da paternidade biológica, e sim a própria natureza do paradigma atual de paternidade, o qual é incompatível com o predomínio da realidade biológica e faz uma distinção entre paternidade e genética. Entende que embora tenha havido evolução da paternidade socioafetiva na legislação brasileira, são recorrentes os desvios doutrinários e jurisprudenciais baseados na impressão de certeza conferidas por exames genéticos, não havendo isso na paternidade socioafetiva (LÔBO, 2011, p. 145).

E com isso houve o rompimento do vínculo que antes era apenas biológico, pelo fato de enaltecer a valorização do emocional, afeto que, em essência se constituiu nos novos arranjos familiares. O primeiro princípio a ser observado, no direito das famílias atuais, quando nos referimos ao aspecto basilar das famílias não podemos deixar de citar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Estando esse princípio diretamente

ligado ao íntimo do indivíduo, ou seja, ao sentimento paterno e ao sentimento de ser filho, entre outros, como plasmado nos artigos 1º, inciso III e artigo 226, parágrafo 7º, da nossa Carta Maior de 1988. Vindo assim a refletir-se, em todo o Ordenamento Jurídico os seus efeitos, tendo por base constitucional principal toda a relação humana e social. Portanto, o Princípio da Dignidade Humana é de fundamental importância nas relações individuais e sociais do ser humano, sendo assim abarca o direito das famílias, em especial quando trata das questões privadas em toda a sociedade contemporânea. Como podemos notar no entendimento jurisprudencial de 2012, onde o tribunal reconhece a socioafetividade em um julgado que tratava-se de investigação de paternidade cumulada com anulatória de registro civil, deste teor:

A pretendida declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o pai registro afetivo fatalmente prejudicará seu interesse, que diga-se, tem prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana. Não há motivo absoluto, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana. Não há motivo para ignorar o vínculo socioafetivo que estabeleceu-se durante anos na vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação, como muito bem ponderou a representante do Ministério Público em seu laborioso estudo. É justamente essa a expressão e importância deste Princípio, pois como diz LOBO (2007, p.37): “além de alcançar os sentimentos maiores da vida humana, vai muito além, até o núcleo de sua existência, impondo inafastável proteção e respeito, que na verdade exige a exclusão de qualquer atitude que possa despersonificar a pessoa humana.

Também como princípio basilar das famílias temos o princípio do pluralismo das entidades familiares. A Constituição Federal de 1988 abrangeu aquelas famílias que, à margem da sociedade, andavam desamparadas de qualquer proteção do Estado. Com o intuito de abarcar esses novos núcleos familiares o legislador constituinte desfez o estigma do preconceito que estava impregnado nos arranjos destes tipos de famílias chamadas de famílias espúrias, dando-lhes amparo estatal, conforme aduz Patrícia Amatto (2013, p.58):

Finalmente, com a Constituição de 1988, o concubinato fora elevado a qualidade de entidade familiar, sob normatividade do Direito das Famílias, ganhando proteção estatal. Concretamente, o nome do instituto fora modificado, visando retirar o estigma da dupla conotação trazida pela palavra concubinato. União estável foi a nova denominação adotada para indicar as relações afetivas decorrentes da convivência entre homem e mulher, com o intuito de constituir

família, despida das formalidades exigidas para o casamento.

A União Estável, também chamada de companheirismo, teve sua normatização e reconhecimento como núcleo familiar merecedora de amparo a partir do parágrafo 3º, do artigo 226 da Constituição. Sua tutela constitucional decorreu do reconhecimento pelo legislador constituinte de uma situação de fato existente entre duas pessoas de sexo diferente, livres e desimpedidas para o casamento, pessoas essas que vivem juntas como se casadas fossem, caracterizando, explicitamente um núcleo familiar. É o chamado “casamento de fato”, efetuando assim a ligação totalmente merecedora de especial proteção do Estado, pois se trata de fenômeno social natural, que foi acontecendo aos poucos advindo da própria liberdade de autodeterminação de pessoas que optam por viverem uma união livre, uma união que formou-se pela afetividade. Tornando-se a expressão concubinato, a designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas impedidas de casar. No companheirismo, não há dúvidas, a união é pública e privada, a mesma comunhão de vida e nas mesmas expectativas do casamento, até mesmo porque tudo o que um casamento exige a união estável também tem, excluindo-se somente a exigência de solenidades para sua de fato e de direito estatuídos na constituição (RODRIGUES, 2013).

Portanto, o fundamento original que o legislador constituinte usou, ao constitucionalizar esta tutela, foi o princípio do pluralismo das entidades familiares. Principalmente pela revolução dos núcleos culturais, movimento esse ao qual denominamos multiculturalismo, que trata da reorganização e migração provocada pela mistura cultural mundial, como aduz (WERNECK, 2008, p.418)

o multiculturalismo não pode então ser entendido simplesmente como a aceitação de todas as características das diferentes culturas, mas como necessidade de estabelecimento de critérios de avaliação das exigências fundamentais da pessoa humana.

O multiculturalismo tem aberto novos caminhos para que se forme outros tipos de arranjos de famílias, antes não reconhecidas legitimamente pelo Estado Democrático de Direito. É nesse sentido que surge a multiparentalidade resultante da paternidade socioafetiva que se origina desse pluralismo sociocultural.

Essa multiculturalidade tem-se apresentado como um impulso e tanto da paternidade socioafetiva, quanto da multiparentalidade, mostra-se como resultado da globalização, cabendo, portanto ao Estado adaptar-se aos novos tempos abarcando os princípios para a legitimação protetiva desses novos tipos de famílias. O princípio do pluralismo de entidades familiares é como um termômetro, fator fundamental para tal reconhecimento e legalização dos novos direitos, em favor da estabilização para o bem da sociedade.

Outro princípio de extrema importância para o direito das famílias é o princípio da afetividade em nosso ordenamento jurídico. Mesmo antes da de toda a revolução trazida a família, sempre houve espaço garantido na família tradicional era reconhecido como princípio norteador fundamental para a formação do núcleo familiar, no entanto, seu devido reconhecimento como fato jurídico não tinha o devido valor, quase impossível, pois no Código Civil de 16 o que era levado em conta era o fator consanguíneo e biológico. Porém, aos poucos a afetividade passou a ser introduzida no ordenamento acima de outros fatores que iam caindo em desuso tornando-se inadequados ante a ordem jurídica.

O Princípio da Afetividade tem gerado uma relativa polemica entre a doutrina brasileira, no sentido de sua compreensão normativa. Alguns autores como Pablo Stolze e Maria Berenice Dias, acreditam que a afetividade constitui num princípio jurídico constante do ordenamento pátrio. Contudo, outra parte da doutrina, e esta amparada pela jurisprudência, tem entendido que a afetividade constitui um elemento metajurídico, não podendo ser considerada princípio. Ora, sendo a afetividade um princípio, e sendo todo princípio dotado de força coativa, seria possível exigir, juridicamente, que um sujeito tenha afeto por outro?. Sobre esta questão, o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), discutiu a natureza jurídica do **vínculo afetivo**. Nas palavras da ministra relatora

Sob esse aspecto, indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança (...). Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a

imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”, ponderou a ministra. O amor estaria alheio ao campo legal, situando-se no metajurídico, filosófico, psicológico ou religioso.

O princípio da afetividade tomou tamanha proporcionalidade diante a frente de tantos outros vínculos, porque constituiu-se a partir da própria relação social, do dinamismo que é o direito, pois entendeu-se que ele está intrínseco a personalidade humana, não podendo dessa forma ser afastado do núcleo familiar, é constituído no dia a dia na relação pela própria convivência e constituição da família⁶. Desse forma impôs ao Estado o devido respeito, e com isso seu reconhecimento normativo e legitimação socioafetivo, cabendo ao mesmo apressa-se meios e implementar seus efeitos gerados através dos princípios existentes em nossa Constituição Federal, inseridos pelo legislador. Como explica Flávio Tartuce (2013, p.47)

o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo afeto não constando a expressão do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

O vínculo da afetividade não nasce apenas no seio familiar, mas sim da formação cultural da humanidade, originalmente entranhado na personalidade humana com a função de distinguir o amor do simples dever de cuidar, que visa enaltecer a eticidade, o companheirismo, as igualdades, os desejos e interesses afetivos como função recíproca entre os seus membros daquela sociedade matrimonial. Como diz Maria Berenice Dias, laços de afeto (2014, p.75) “não são somente laços que envolvem

⁶Tem sido uma tendência nos tribunais superiores, a primazia dos vínculos socio-afetivos, em detrimento dos biológicos, mesmo a luz da sua previsão normativa, seja no ECA, seja no Código Civil. Nesse sentido, apontamos a decisão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MENOR QUE ESTÁ SOB A GUARDA FÁTICA DOS AUTORES DESDE O NASCIMENTO. ARREPENDIMENTO MATERNO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO. MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. Não merece reparo a decisão que destituiu o poder familiar, e concedeu a adoção do menor, que convive com os autores desde tenra idade. Em que pese o arrependimento materno, o **infante, atualmente com 5 anos de idade, está adaptado à família adotante, reconhece-os como pai e mãe, já consolidado o vínculo afetivo. Manutenção deste arranjo familiar, considerando o melhor interesse da criança.** RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062283361, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/11/2014).

integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, pondo humanidade e sentimento em cada relação e em cada determinado grupo familiar”

E ainda de acordo com a jus-psicanalista Gisele Câmara Groeninga (2011, p.28):

A posição dada a subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito das Famílias, que não mais pode abster de suas considerações a importância dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a real objetividade dentro da subjetividade inerente às relações. É cada vez mais valorizado nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

4 FAMÍLIAS MOSAICO

Famílias mosaico, famílias pluriparental, recomposta, transformada, rearmada, agregada, agrupada, combinada ou mista, é a família reconstituída a partir da desconstrução de um casamento ou uma união estável trazendo filhos desse relacionamento anterior, e com isso dando origem a um novo núcleo familiar. Essa nova entidade familiar é abarcada pela Constituição Federal de 1988, que traz em seu artigo 226 os tipos de família como, o casamento, a união estável e também as famílias monoparentais. Todavia, tal dispositivo não encerra uma enumeração taxativa, mas sim nos dá um rol exemplificativo, com isso acrescentamos também as famílias homoafetivas, as famílias anaparentais, entre outras, pois o Estado não pode limitar as formas de constituição de famílias, direito fundamental esse que nos foi garantido em nossa lei maior:

ARTIGO 5º, parágrafo 7º, Fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

As famílias mosaico podem ser constituídas de diversas formas, como por exemplo, o genitor, seu filho e o novo companheiro ou cônjuge, sem prole comum; também pode ser, o genitor, seu filho e o novo companheiro ou cônjuge, com prole comum; outra forma, os genitores de famílias originárias distintas e seus respectivos

filhos, inexistindo prole comum; ou ainda, os genitores de famílias originárias distintas e seus respectivos filhos, com prole comum. Também temos como núcleo familiar as uniões homoafetivas, as famílias anaparentais, que são formadas pelos avós que vivem com seus netos, e outras formações. E como mais uma forma de família apresentada hoje, como um fenômeno social, a família do século XXI, é a família mosaico, ou família pluriparental, ou ainda família reconstituída. Famílias essas que surgiram após mais uma conquista feita no código de 16, através da lei do divórcio, com a dissolução do casamento foram-se formando novos núcleos familiares- e por isso jurídico.

Família mosaico, é a família da pós-modernidade. Mosaico é aquela obra em que eu tenho pequenos quadradinhos que se juntam e quando olho de perto para o mosaico, aqueles pequenos quadradinhos, não enxergo a imagem, mas no momento em que me afasto do mosaico se forma o desenho, "ou seja, são pessoas que tiveram um casamento, ou uma união estável anterior, e após esses casamentos ou união estável se desfizerem se juntam em nova família, em novo núcleo familiar". Trazendo muitas vezes filhos da primeira união, filhos da segunda união e por fim, filhos daquela nova união. Esta é a família mosaico, que veio para quebrar a unicidade de família para a pluralidade de família. Portanto, direito das famílias, como diz Doutor Paulo Lobo, e Doutora Maria Berenice. Com a dissociação conjugal, torna-se monoparentais, caso venham a contrair novas núpcias, será um novo arranjo familiar.

CONCLUSÃO

O trabalho percorreu o caminho histórico-evolutivo do direito de família, tentando justificar as bases constitucionais da família pluriparental no contexto das famílias contemporâneas.

Ao final, concluímos que a família pluriparental se encontra abarcada juridicamente pela ordem constitucional vigente, e pela principiologia jurídico-civil do direito de família. Seu "estatuto" decorre basicamente da proteção oferecida à todas as entidades familiares, sem distinção de vínculos formais, feitas pela constituição federal em seus princípios da Dignidade Humana e da Pluralidade das Formas Familiares.

A família mozaico é uma família "modelo", podendo assumir formas distintas na

realidade concreta, sendo, portanto, impossível lhe associar a um vínculo formal distinto, dentro dos estabelecidos pela legislação e jurisprudência brasileira. Exatamente por isso, sua configuração sempre dependerá da análise pormenorizada feita pelo magistrado, e sua proteção será feita diretamente pelo princípios jurídicos suscitados, em virtude de sua poliformia.

Seu regime jurídico é delineado jurisprudencialmente e faz alusão à principiologia civil, em especial, aquela que possui direta vinculação com os preceitos constitucionais. Desse modo, não obstante suas várias formas, a sua proteção é decorrente da proteção dada aos vínculos afetivos, consagrados em acordo com os princípios constitucionais modernos.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** -- 9. ecl. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. V, Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. VI, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos**: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. Tese (doutorado) – USP, São Paulo, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado**: Direito de Família - Vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. A Nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. *In Revista Síntese Direito de Família*, v. 14, n. 78, jun./jul. 2013 (p.52-66).

SILVA, Caio Mário. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. São

Paulo :Martins Fontes, 2007.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil - Vol. 5** - Direito de Família. Ed. 8. São Paulo: Método, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Novas entidades familiares**. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, Padma, v.16, out./dez.2003, p.3-30.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. V. VI. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WERNEK, Vera Rudge. Uma avaliação sobre a relação multiculturalismo e educação. *In: Revista Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*. Rio de Janeiro, v. 16, n. 60, p. 413-436, jul./set. 2008